

Até o dia 1.º de Janeiro de cada anno, portanto, deverá o interessado renovar o pagamento da taxa estabelecida no artigo 224, sob pena de ficarem seus telegrammas retidos na estação de destino.

Artigo 226. Os telegrammas cujo endereço seja incompleto, sem que constitua um endereço abreviado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver duvida acerca da identidade do destinatario; e si este puder ser encontrado sem effectuar-se busca ou averiguação, que tragam demora para outros serviços da estação destinatária.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Artigo 227. Os empregados da Estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicaveis, por extravio ou abertura dos despachos telegraphicos, ou pela divulgação do seu conteúdo, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança no seu transporte.

RESPONSABILIDADE DAS ESTRADAS

Artigo 228. A Estrada tomará todas as providencias necessarias afim de que o serviço telegraphico seja feito com toda a regularidade e presteza, porém, não aceita responsabilidade alguma pelos prejuizos que possam advir ao publico correspondente pela perda, estropiamento e retardamento dos telegrammas, nem garante que a entrega seja feita em tempo determinado, assistindo, porém, o direito de re-embolso nas condições revistas neste regulamento.

ARCHIVO

Artigo 229. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante seis mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilizarão os originaes, cópias e documentos respectivos, destruindo-se os que tiverem entrado no setimo mez.

Artigo 230. Certidões dos telegrammas só podem ser dadas ao expedidor ou destinatario, provada a identidade de pessoa, ou aos seus legitimos procuradores, cobrando-se a taxa de 2\$000 por um telegramma de 10 palavras, e 500 por cada 10 palavras excedentes, ou fracção de 10 palavras.

A Estrada só fornecerá as certidões acima designadas quando os interessados ministrarem os esclarecimentos necessarios. O prazo para o fornecimento de certidões expira no fim de 6 mezes da data do despacho.

TRAFEGO MUTUO COM A REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Artigo 231. Em virtude do convenio de trafego mutuo firmado entre as Estradas que o adoptarem e a Repartição Geral dos Telegraphos, deverão as estações da Estrada receber e encaminhar os telegrammas que lhes forem apresentados com destino ás estações da Repartição dos Telegraphos, ou da Estrada de Ferro e administrações, quer ou não em trafego mutuo com aquella repartição.

§ Unico. As tabellas e regras sobre a taxação desses telegrammas são as que constam das instrucções expedidas pelas Estradas.

Extracto do Codigo Commercial

Decreto n. 841 de 13 de Outubro de 1851

Extracto do Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857

Secretaria de Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas de S. Paulo, aos 21 de Novembro de 1912. — PAULO DE MORAES BARROS.

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1357

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1912

Estabelece o curso da Escola de Medicina e Cirurgia de S. Paulo, creado pela lei n. 19 de 12 de Novembro de 1891 e dá outras providencias.

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A Academia de Medicina, Cirurgia e Pharmacia, creada pela lei n. 19, de 12 de Novembro de 1891, e que passará a denominar-se — «Faculdade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo», — terá um curso preliminar de um anno, e um curso geral, de cinco anno, comprehendendo o ensino das seguintes materias:

CURSO PRELIMINAR

(Anno unico)

- 1.ª cadeira — Physica medica.
- 2.ª cadeira — Chimica medica.
- 3.ª cadeira — Historia Natural medica.

CURSO GERAL

1.º anno

- 1.ª cadeira — Anatomia descriptiva (1.ª parte).
- 2.ª cadeira — Physiologia (1.ª parte).
- 3.ª cadeira — Pharmacologia e materia medica.

2.º anno

- 1.ª cadeira — Anatomia descriptiva (2.ª parte).
- 2.ª cadeira — Physiologia (2.ª parte).
- 3.ª cadeira — Histologia
- 4.ª cadeira — Clinica dermatologica e Syphilligraphica.
- 5.ª cadeira — Clinica otho-rhino-laryngeologica.

3.º anno

- 1.ª cadeira — Microbiologia.
- 2.ª cadeira — Anatomia e Histologia pathologicas.
- 3.ª cadeira — Anatomia medico-cirurgica. Operações e apparatus.
- 4.ª cadeira — Clinica medica (1.ª cadeira). Pathologia interna.
- 5.ª cadeira — Clinica cirurgica (1.ª cadeira). Pathologia externa.
- 6.ª cadeira — Clinica ophtalmologica.

4.º anno

- 1.ª cadeira — Pathologia geral e experimental.
- 2.ª cadeira — Therapeutica experimental e clinica. Arte de formular.
- 3.ª cadeira — Clinica medica (2.ª cadeira).
- 4.ª cadeira — Clinica cirurgica (2.ª cadeira).
- 5.ª cadeira — Clinica obstetrica.
- 6.ª cadeira — Clinica pediatrica. Puericultura.

5.º anno

- 1.ª cadeira — Hygiene.
- 2.ª cadeira — Medicina legal.
- 3.ª cadeira — Clinica medica (3.ª cadeira). Historia da Medicina.
- 4.ª cadeira — Clinica gynecologica.
- 5.ª cadeira — Clinica psychiatrica e de moléstias nervosas.

§ 1.º As clinicas serão divididas em obrigatorias e facultativas.